



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13000.000068/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente GUAIAPO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1976

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Guaiapó Eletrodomésticos Ltda., contribuinte acima qualificada, apresentou pedido de restituição relativo a empréstimo compulsório consubstanciado em Cautela de Obrigações da Eletrobrás, no valor de R\$ 4.091.872,53 (f. 01).

Foi protocolada, também, declaração de compensação (f. 60 e 61) utilizando-se como crédito parte do valor do pedido de restituição: R\$ 492.524,22.

O pedido de restituição foi indeferido e a compensação considerada como não declarada em face de o crédito ser relativo a obrigações da Eletrobrás, conforme Despacho Decisório n. 312 DRF-CBA (f. 93 a 100).

A ciência quanto ao despacho decisório ocorreu no dia 10 de agosto de 2009 (ARáf. 108).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24 de agosto de 2009 (f. 113 a 117). Após relato dos fatos é alegado, em síntese, que:

a) a fiscalização das fontes tributárias constituídas do Fundo Federal da Eletrificação competia à Diretoria de Rendas Internas da Direção Geral da Fazenda Nacional, cujas estrutura e atribuições foram afetas à Secretaria da Receita Federal quando de sua criação;

b) a Secretaria da Receita Federal administrou o Empréstimo Compulsório Sobre Energia Elétrica e, portanto, tem competência para proceder à sua restituição;

c) há a possibilidade de recurso no que tange à compensação considerada como não declarada.

Ao final, requer a manifestante seja-lhe informado sobre a composição do Fundo Federal de Eletrificação e a administração do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, bem como declarado que tal cabe à Secretaria da Receita Federal, procedendo-se a restituição pleiteada. Além disso, seja proferida decisão quanto às compensações, sem a separação dos procedimentos destas e da restituição.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS prolatou o Acórdão 04-23.064 negando provimento à manifestação de inconformidade sob o argumento principal da inexistência de previsão legal para que a Receita Federal do Brasil promova a restituição ou compensação dos valores em questão.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Ainda que lastreados em argumentos de respeito, a pretensão do sujeito passivo não merece guarida, por falta de amparo legal.

Lembre-se, em primeiro lugar, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A legislação também prevê que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Entendo que as obrigações, ao portador, da Eletrobrás não são pagamentos devidos ou a maior de tributo, pois o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte, mediante a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, não constitui crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação, vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165, do CTN, e 74, da Lei 9.430/1996.

Além do mais, os títulos da Eletrobrás não foram contemplados sequer para pagamento de tributo, muito menos, ainda, se cogita para compensação.

Por fim, esse tipo de crédito do sujeito passivo, não está autorizado na lei como forma de pagamento ou de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, pois a norma deixa claro que é admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, o que ao seria o caso das obrigações da Eletrobrás.

Mesmo que os argumentos esposados pudessem ser refutados, a questão foi definitivamente resolvida no âmbito deste Colegiado através da Súmula CARF nº 24 de Enunciado:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

Nos termos do art. 1º, do Anexo I, da Portaria MF 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, a atribuição desta Corte Administrativa abrange exclusivamente tributos administrados pela RFB (destaque acrescido):

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator